



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.010**

Dá nova redação aos arts. 3º e 5º da Lei 6869, de 30/12/98 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 6869, de 30 de dezembro de 1998, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos e tabelas que especifica, da Lei Municipal n. 1389, de 27 de dezembro de 1966, que instituiu o Código Tributário do Município de Poços de Caldas e suas alterações posteriores", passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos e tabelas constantes na Lei nº 1.389/66 - Código Tributário Municipal - a seguir especificados:***

- I. Alínea C, inciso I, do artigo 2º;***
- II. Artigo 168;***
- III. Parágrafo 3º do artigo 169;***
- IV. Artigo 171 "caput" e § 2º;***
- V. Artigo 178;***
- VI. Incisos I, III, do artigo 180;***
- VII. Artigos 182 à 185;***



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

- VIII. Incisos IV, V, VI e IX do artigo 187;**
- IX. Artigos 206 à 218;**
- X. Artigos 230 à 240;**
- XI. Tabela II - Tabela para a cobrança da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas;**
- XII. Os seguintes itens da Tabela IV:**
- a) item III - Taxa de licença para obras particulares;**
  - b) item IV - Taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares e Taxa de licença para o tráfego de veículos;**
  - c) item VI - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias de logradouros públicos;**
  - d) item VII - Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal;**
- XIII. Tabela V - Tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de expediente e serviços diversos."**

Art. 2º - Por força do disposto no artigo anterior, o art. 5º da Lei 6869, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º - A tabela I anexa à Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966, que instituiu o Código Tributário do Município de Poços de Caldas e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação e respectivos valores:**



*Câmara Municipal de Poços de Caldas*  
*Estado de Minas Gerais*

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Tabela I

ITEM	ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 165	BASE DE CÁLCULO (R\$ ..... )	ALÍQUOTA	VALOR DO ISSQN (R\$ ..... )
		<b>Tributável Anual</b>		
01	Profissionais autônomos de nível superior	100,00	1	100,00 pago em duas parcelas
02	Profissionais autônomos de nível médio	100,00	0,5	50,00 pago em duas parcelas
03	Profissionais autônomos sem qualificação	100,00	0,25	25,00 pago em duas parcelas
		<b>Tributável Mensal</b>		
04	Construção civil, pavimentação, terraplanagem, demolição em geral, inclusive elétrica e hidráulica e outras de engenharia civil sob o regime de empreitadas, sub-empregada e administração.	Preço do serviço	2%	<i>atlas</i>
05	Diversões públicas:			
	- Cinemas;	Preço do serviço	10%	
	- Exploração de jogos, eletrônicos ou não, e diversões públicas;	Preço do serviço	10%	
	- Atividades teatrais e circenses	Preço do Serviço	2%	
06	Casas de saúde e hospitais	Preço do Serviço	2%	
07	Estabelecimentos de ensino regular	Preço do Serviço	2%	
08	Sociedades - art. 169, III, "b" e "c"	Sobre a UFPC 31/12	100%	
09	Demais prestações de serviço de qualquer natureza	Preço do Serviço	5%	



*Câmara Municipal de Poços de Caldas*  
*Estado de Minas Gerais*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

Poços de Caldas, 16 de setembro de 1999.

---

**Waldemar Antônio Lemes Filho**  
**Presidente**